



PL 681 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Excelentíssimo Senhor Deputado Agaciel Maia)

L I D O
Em, 30, 9, 15
Secretaria Legislativa

“Dispõe sobre a coleta e destinação das fezes de cães nos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o despejo de fezes caninas nas vias e logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - O proprietário, responsável ou condutor de cães fica obrigado a realizar a coleta das fezes caninas depositadas inadvertidamente nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

Art. 3º - A coleta será realizada de forma correta e eficiente, devendo o produto coletado ser devidamente acondicionado em recipiente apropriado.

Art. 4º - O produto coletado pelo proprietário, responsável ou condutor do cão será transportado e depositado em local adequado.

Art. 5º – Ao infrator da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) O descumprimento desta Lei implicará multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao proprietário ou condutor do cão.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 681 /2015
Folha Nº 01 FB

Câmara Legislativa do Distrito Federal



Art. 6º - A fiscalização será exercida pelo órgão competente.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas de Limpeza Pública nos dias hoje são os dejetos deixados pelos animais domésticos pelas vias públicas do Distrito Federal.

Diariamente, são espalhadas toneladas destes desejos pelas calçadas, ruas, parques e jardins causando assim, um grave problema de higiene e saúde pública.

As fezes dos animais contêm patógenos, agentes causadores de enfermidades, além de atraírem moscas. Quando deixada nas vias públicas, contamina os córregos e rios existentes em grandes bairros da nossa cidade.

Os Donos e condutores de animais domésticos precisam estar conscientes do recolhimento imediato dos dejetos (excrementos) animais. O ideal é que eles sejam despejados no sistema de esgoto doméstico, pois no lixo aumenta os riscos de contaminação.

A Fiscalização poderá ser realizada pelos agentes ambientais, Fiscais de posturas e obras do Distrito Federal, agentes comunitários de saúde, policiais e agentes de trânsito que ali estejam circulando ou em função de seu trabalho. Os mesmos poderão advertir imediatamente o condutor do animal, pedindo para que o mesmo recolha o dejetos despejado.

Setor de Protocolo Legislativo
DL Nº 693 / 2015
Folha Nº 02 / 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.



Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 691 / 2015
Folha Nº 03 F3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 681/15, que “Dispõe sobre a coleta e destinação das fezes de cães nos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.818/12, que “**Dispõe sobre a proibição de descartar resíduos sólidos em área não destinada a depósito ou coleta, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 01/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 681 / 2015
Folha Nº 04 / 13



LEI Nº 4.818, DE 27 DE ABRIL DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a proibição de descartar resíduos sólidos em área não destinada a depósito ou coleta, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável, é proibido a qualquer cidadão depositar resíduos sólidos de qualquer natureza em áreas não destinadas pelo Poder Público.

§ 1º Compreende-se como área proibitiva todo imóvel público ou privado, inclusive ruas e avenidas, não destinado a depósito de resíduos sólidos.

§ 2º Ficam definidos como resíduos sólidos os materiais descritos no art. 4º da Lei nº 462, de 22 de junho de 1993.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, em ordem de gradação, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento da proibição de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições acerca do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/5/2012.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 6PJ / 2015
Folha Nº 05 / 4B